

N.F. N° - 099883.0140/18-0

NOTIFICADO - F DE LUIZI ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0055-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificou tratar de remessa **de bens por pessoa jurídica não contribuinte do imposto estadual, para filial não contribuinte do imposto estadual**, logo não há que se falar em incidência da exação estadual, nem em emissão de documento fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/02/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 12.230,63, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.338,38 totalizando o montante de R\$ 19.569,01 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.01.02: deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento Legal: inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15.

Multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Deixou de recolher o ICMS, da partilha EC 87/15, referente aos DANFEs de nºs. 32.897 a 32.907, das mercadorias transportadas pelo veículo de placa policial EKH-8012 - OSASCO - SP”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 099883.0140/18-0, devidamente assinada pelo Agente de Tributos (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante (fl. 06); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 32.897 a 32.907, procedentes do **Estado de São Paulo** (fls. 08 a 23), **emitidas** ambas **na data de 14/02/2018** pela Empresa Voko Interesteel Móveis Ltda. (Barueri/São Paulo) para a Notificada F de Luizi Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. (São Paulo/São Paulo) **Não Contribuinte do ICMS** no Estado de São Paulo, referente aos NCMS de nºs. 7006.00.00 e 9403.10.00 (Portas de Correr e outros Móveis e suas Partes); Documento elaborado **pela Notificada (Barueri/São Paulo)** informando o **envio dos bens** constando nas notas fiscais supra para a F de Luizi Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ de nº. 10.858.149/0001-60, **Não Contribuinte do ICMS**, na cidade de **Salvador/Bahia**, no endereço da Rua Alceu Amoroso Lima 276 A - Caminho das Árvores; documentos do motorista e do veículo (fl. 29).

A Notificada se insurgiu contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 36 a 53), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 26/03/2018 (fl. 35).

Em seu arrazoado a notificada iniciou sua peça de defesa no tópico "**Dos Fatos**" onde consignou

ser constituída na forma limitada e que tem por objeto a aquisição e a administração de direitos e de bens móveis e imóveis, bem como a participação em outras sociedades, **portanto, não é contribuinte do ICMS.**

Tratou que além de sua sede no Estado de São Paulo, a Notificada constituiu, recentemente, uma filial no Município de Salvador, Estado da Bahia, o que pode ser comprovado por meio de seus documentos societários ora anexados (doc. 01), iniciando a montagem de uma sede filial em Salvador, tendo a necessidade de aquisição de escritório.

No entanto, ainda não havia sido formalmente constituída a sua filial em Salvador/BA, havendo a necessidade de suprir trâmites burocráticos nos órgãos de registro (Junta Comercial e Receita Federal do Brasil), para que o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) fosse liberado, nesse interim a Notificada adquiriu diversos mobiliários da Empresa Voko Intersteel Móveis Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº de 67.694.489/0001-10, com sede na Alameda Tocantins 905, Barueri/SP. Esta aquisição foi realizada em nome e no CNPJ de sua sede, em São Paulo, até mesmo porque ainda não havia sido formalizada a inscrição da sua filial.

Destacou que a referida vendedora então emitiu as notas fiscais de nºs. 32.897, 32.898, 32.899, 32.900, 32.901, 32.902, 32.903, 32.904, 32.905, 32.906 e 32.907 (doc. 03) da operação de compra e venda dos móveis para a Notificada destacando o imposto devido na operação e o CNPJ da matriz. Frisou ainda, que a Notificada não é contribuinte do ICMS, eis que não pratica operação de compra e venda e sequer é habilitada para tanto, não tendo inscrição estadual nem na sua sede (São Paulo), tampouco em sua filial (Bahia).

Registrhou neste ponto, que a Notificada é consumidora final da operação, pois os mobiliários integram o seu ativo imobilizado e tem como destinatário o seu escritório em Salvador/BA.

Alertou que a desobrigatoriedade de emissão de documentos fiscais está plasmada na Solução de Consulta nº 499/87 (doc. 4). Sendo assim, para que não houvesse qualquer entrave no transporte dos bens da Notificada preparou uma declaração de remessa dos bens de sua propriedade e integrantes do seu ativo imobilizado de sua matriz em SP para sua filial na BA (doc. 05), destacando o transporte dos bens móveis que integram seu ativo imobilizado, **operação que não se sujeita a incidência do ICMS.**

Explanou que em 22/02/2018, os mobiliários de propriedade da Notificada foram apreendidos pelos Agentes do Posto Fiscal de Candeias/BA, os quais exigiram o pagamento da quantia de R\$ 12.964,47 à título de ICMS por meio da notificação nº 099883.0140/18-0 (doc. 06), ora questionada, onde a fiscalização lançou o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas em suposta circulação interestadual, além da aplicação de multa no patamar de 60%, aplicando o artigo 42, inciso II da Lei Estadual de nº 7.014/96.

No entanto, não há, de fato hipótese de incidência para o imposto estadual (ICMS) na operação em tela de remessa de bens do ativo da Notificada, não contribuinte do imposto e consumidora final, para seu escritório em Salvador, razão pela qual a Impugnante requer o cancelamento da notificação fiscal, com base nas razões de direito abaixo.

Explanou no tópico "*Do Direito*" em seu subtópico "*Da Não Incidência do ICMS na Operação de Transporte de Bens do Ativo Imobilizado*" que o ICMS tem na sua base constitucional, além da atribuição de competência aos Estados e ao Distrito Federal para cobrança dos tributos, também a definição do campo de incidência do imposto, que para o caso em tela é necessário que o evento traga os três elementos descritos na norma de incidência do ICMS, quais sejam, operações, circulação e mercadorias.

Assinalou que o imobiliário adquirido pela sua matriz no Estado de São Paulo não tinha como objetivo o comércio, mas sim a sua utilização pela própria Notificada, o que descharacteriza a qualidade de mercadoria, para que se entre no campo de bens de uso e consumo, e que a atividade da Notificada não está ligada a venda de mobiliários, sendo que a sua aquisição se deu com o único objetivo de que seja montado o escritório de sua filial, que estava em processo de

constituição, sendo que os bens envolvidos não possuem característica de mercadorias, eis que destinadas a uso e consumo do estabelecimento filial da Notificada, sendo que o mobiliário nunca deixou de ser propriedade da Notificada e desta forma, **inexistindo transferência de titularidade, não há também surgimento da incidência tributária do ICMS, eis que não há um evento com natureza de operação ou circulação, trazendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.**

Afirmou que após a edição da LC 87/96, a questão foi “reaberta”, alguns Estados alegam que a Súmula 166 e demais jurisprudências estariam superadas, porque a referida lei tratou a incidência do ICMS de forma diferente da legislação anterior.

Grifou que segundo a interpretação dos Tribunais Superiores, a operação descrita nos termos apresentados pelo Notificante seria acobertada pelo manto da não incidência do imposto, o que invalida a exigência fiscal, e que na remota hipótese de que a operação seja enxergada, como faz crer a descrição na notificação, como uma venda com troca de titularidade dos bens, ainda assim não seria abrangida pelo campo de incidência do ICMS, **pois estariamos diante de venda de bens do ativo imobilizado, e como visto** alhures, **por não ser contribuinte** do ICMS, os mobiliários adquiridos pela Notificada não são registrados em estoque, mas sim em ativo imobilizado, e a venda do ativo imobilizado não gera incidência do ICMS. Nesse ponto, o STJ é uníssono em jurisprudência já consolidada desde os anos 90 e jamais alterada.

Discorreu no subtópico "**Da Regularidade Formal da Operação de Transferência do Mobiliário da Notificada**" que a operação realizada pela Impugnante foi uma simples transferência de mobiliário de seu ativo imobilizado para outro imóvel onde se situará a sua filial, não se tratando de uma operação mercantil praticada por contribuinte do imposto com inscrição estadual para tanto, não há incidência do ICMS. Da mesma forma, também não há obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pela Notificada para avalizar a operação de transferência, e que nem poderia ser diferente, já que por não ser contribuinte do ICMS, a Notificada não tem inscrição estadual e, desta forma, não consegue emitir nota fiscal eletrônica de venda de mercadorias.

Defendeu que esta desobrigatoriedade de emissão de documentos fiscais está plasmada na Solução de Consulta de nº 499/87:

“1. (...)

2. Considerando que necessita enviar materiais (papel, toner, revelador, absorvente, cilindro, etc.) para as respectivas Subsecções, consulta sobre a possibilidade de despachar esses materiais (por ônibus, caminhonete ou outro veículo) acompanhados do memorando anexado à consulta, do qual constam, alcum da discriminação dos bens,

(...)

4. No caso vertente, a Consulente não pratica operações relativas à circulação de mercadorias, não é inscrita nem está sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (art. 17 do RICMS/SP) não está obrigada, portanto, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas para contribuintes em geral.

5. Assim sendo e à falta de disposição de disposição expressa exigindo emissão de documento específico para o transporte dos materiais referidos na consulta, pode a interessada adotar o impresso que lhe convier.”

Ponderou que não obstante a dispensa de emissão de documento fiscal, **para que não houvesse qualquer entrave no transporte dos bens**, a Impugnante preparou uma declaração de remessa dos bens de sua propriedade e integrantes do seu ativo imobilizado de sua matriz em SP para seu escritório na BA (doc. 05), onde será instalada sua filial, destacando o transporte dos bens móveis que integram seu ativo imobilizado, **operação que não se sujeita a incidência do ICMS**.

Verificou-se, desta forma, que além da não incidência do imposto, não há qualquer irregularidade formal na operação de transporte de mobiliários da Impugnante capaz de dar ensejo a notificação fiscal, sendo de rigor, como dito, o seu imediato cancelamento.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" que de todo o exposto, a Notificada aguarda confiante seja a presente defesa administrativa julgada procedente, para o fim de que seja cancelada a notificação

fiscal nº 099883.0140/18-0, diante da inexistência de hipótese de incidência do ICMS na operação de mera transferência de mobiliários do ativo immobilizado da Notificada para seu escritório em Salvador, bem como pela ausência de regularidade formal na operação, já que, embora não obrigada, a Notificada preparou declaração de remessa de bens para acompanhar o transporte terrestre.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **no Modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/02/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 12.230,63, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.338,38, totalizando o montante de R\$ 19.569,01, em decorrência do cometimento da Infração (50.01.02) de **deixar o estabelecimento remetente** de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15, e Multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou ser constituída na forma limitada e que tem por objeto a aquisição e a administração de direitos e de bens móveis e imóveis, bem como a participação em outras sociedades, **portanto, não é contribuinte do ICMS**, tendo sede no Estado de São Paulo, constituindo, recentemente, uma filial no Município de Salvador, Estado da Bahia, iniciando a montagem de uma sede filial em Salvador, onde adquiriu diversos mobiliários da Empresa Voko Intersteel Móveis Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº de 67.694.489/0001-10, com sede na Alameda Tocantins 905, Barueri/SP. Esta aquisição foi realizada em nome e no CNPJ de sua sede, em São Paulo, até mesmo porque ainda não havia sido formalizada a inscrição da sua filial.

Explicou que as notas fiscais de nºs. 32.897, 32.898, 32.899, 32.900, 32.901, 32.902, 32.903, 32.904, 32.905, 32.906 e 32.907 (doc. 03) da operação de compra e venda dos móveis para a Notificada destacando o imposto devido na operação e o CNPJ da matriz. Frisou ainda, que a Notificada não é contribuinte do ICMS, eis que não pratica operação de compra e venda e sequer é habilitada para tanto, não tendo inscrição estadual nem na sua sede (São Paulo), tampouco em sua filial (Bahia), sendo consumidora final da operação, pois os mobiliários integram o seu ativo immobilizado e tem como destinatário o seu escritório em Salvador/BA.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionada aos DANFEs das Notas Fiscais de nºs. 32.897, 32.898, 32.899, 32.900, 32.901, 32.902, 32.903, 32.904, 32.905, 32.906 e 32.907, procedentes do **Estado de São Paulo** (fls. 08 a 23), **emitidas** ambas **na data de 14/02/2018** pela Empresa Voko Intersteel Móveis Ltda. (Barueri/São Paulo) para a Notificada a Empresa F de Luizi

Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. (São Paulo/São Paulo) **Não Contribuinte do ICMS** no Estado de São Paulo, referente aos NCMs de nºs. 7006.00.00 e 9403.10.00 (Portas de Correr e outros Móveis e suas Partes) sendo exigida a diferença de alíquotas internas e interestaduais pelo motivo **da Notificada não ter efetuado o recolhimento do imposto ICMS na venda a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.**

Nesta seara, verifica que a Notificada, a Empresa F de Luizi Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. (São Paulo/São Paulo) não é contribuinte do ICMS no Estado de São Paulo, visto que, conforme consulta do cadastro do seu CNPJ de nº. 10.858.149/0001-60 está constituída em relação à sua Atividade Econômica Principal sob o CNAE de nº. 68.10-2-02 - Aluguel de Imóveis Próprios e Secundários sob os CNAEs de nºs. 64.62-0-00 Holding de Instituições não-financeiras e Compra e Venda de Imóveis Próprios, atividades estas alheias à realização com **habitualidade** ou em **volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou de bem ou prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, ou de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, **mesmo não possuindo inscrição estadual**, sem prejuízo das demais hipóteses legais.

27/02/2025, 08:27

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.858.149/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2009
NOME EMPRESARIAL CASA DO LAGO PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SAO GABRIEL	NÚMERO 201	COMPLEMENTO ANDAR 5 CONJ 507
CEP 01.435-001	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDERECO ELETRÔNICO SOCIETARIO@VENEGASCONTABIL.COM.BR		UF SP TELEFONE (11) 3667-8241
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/02/2025 às 08:26:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Pois bem, de plano, entende esta Relatoria que a entrega de bens por pessoa jurídica com o intuito de integralizar o capital social de sociedade empresária não é hipótese de incidência do ICMS, pois o fato gerador do imposto ocorre na saída de bens e mercadorias de estabelecimento de contribuinte e de mais a mais na circunstância exposta, convém esclarecer que, considerando se tratar de remessa **de bens por pessoa jurídica não contribuinte do imposto estadual, para filial não contribuinte do imposto estadual**, logo não obrigado à emissão de Notas Fiscais, não há que se falar em incidência da exação estadual, nem em emissão de documento fiscal.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 099883.0140/18-0, lavrada contra **F DE LUIZI ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

